



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002160-46.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARTUR DE OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para determinar a perda dos dias remidos em 1/3. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002160-46.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Artur de Oliveira Gomes

Voto nº : 45.547

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por posse de entorpecente, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a perda dos dias remidos deve ser aplicada no patamar máximo de 1/3, conforme pleiteado pelo Ministério Público, em razão da gravidade da conduta do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do sentenciado, ao portar 9 porções de maconha, caracteriza crime doloso e atenta contra a disciplina e segurança do estabelecimento prisional, conforme artigo 52 da Lei de Execução Penal.

4. A aplicação da perda dos dias remidos no patamar máximo é necessária para atender ao binômio reprovação-prevenção, considerando os efeitos da conduta na disciplina da unidade prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A perda dos dias remidos deve ser aplicada no patamar máximo de 1/3 em casos de falta grave por posse de entorpecente.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 52, art. 127, art. 57.

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a falta disciplinar grave praticada pelo sentenciado (posse de entorpecente), determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (páginas 69/72).

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão merece parcial reforma, para que seja aplicada a perda dos dias remidos no patamar máximo legal de 1/3. Alega que a conduta de ARTUR, que foi surpreendido com 9 porções de maconha após passar por revista na enfermaria e ser detectada imagem suspeita em seu abdômen no *scanner* corporal, é de extrema gravidade, pois constitui crime doloso e atenta contra o dever de disciplina e responsabilidade do preso, além de acarretar grave consequência à ordem na Penitenciária. Aduz que a perda dos dias remidos no patamar máximo é providência necessária para não deixar os fatos praticados pelo agravado sem punição adequada e, assim, estimular novos comportamentos da mesma natureza. Daí o pleito de reforma (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido (páginas 77/83). Mantida a decisão (página 84), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 94/95).

É o relatório.

Instaurou-se contra o agravado procedimento disciplinar para apuração de falta grave. Isso porque no dia 20 de julho de 2024, por volta de 15:00 horas, em inspeção na cela 2 do setor de enfermaria, onde se encontrava o sentenciado ARTUR e outro detento, que estavam em isolamento em razão de imagem suspeita após passarem pelo *scanner* corporal na data anterior, foram encontradas, na borda interna do vaso sanitário, 9 invólucros contendo substância esverdeada análoga a maconha, pesando aproximadamente 74 gramas, cuja propriedade o sentenciado admitiu (páginas 8 e 20).

Após tramitação regular do feito, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa em todas as suas etapas, a Autoridade Penitenciária reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado (página 51). Encaminhados os autos à Vara da Execução, o E. Magistrado proferiu decisão reconhecendo a falta grave e, em razão disso, determinou a regressão do agravado ao regime fechado, a perda de 1/6 dos dias remidos e, ainda, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (páginas 69/72).

O inconformismo do Ministério Público diz com a fração de 1/6 estabelecida para a perda dos dias remidos.

A decisão, neste ponto, deve ser revista, com a devida vênia.

Observo, inicialmente, que a conduta apurada na sindicância é grave, caracteriza crime e está prevista no artigo 52, da Lei de Execução Penal. Constitui, não há dúvida, violação frontal ao sistema penal, na medida em que frustra o cumprimento da pena e, principalmente, o processo de ressocialização, seja pelo uso do entorpecente pelo próprio agravado, seja pela sua comercialização no interior do estabelecimento, condutas que colocam em sério risco a ordem e a disciplina internas, assim como a segurança dos detentos e de todos aqueles que ali trabalham.

De rigor, pois, nos termos do artigo 127, c.c. o artigo 57, ambos da Lei de Execução Penal, que a perda dos dias remidos se dê no patamar máximo, em face dos reflexos da grave conduta, que rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário ao estimular a prática de condutas semelhantes. Ressalte-se, ainda, que fração inferior à eleita mostrar-se-ia inócua, não atendendo, satisfatoriamente, ao binômio reprovação-prevenção, notadamente quando se verifica que a posse de substância entorpecente no interior do estabelecimento penal, considerados seus efeitos na disciplina da unidade prisional e sobre os demais sentenciados, como já mencionado, representa falta de absoluta gravidade, que deve ser punida severamente.

Saliente-se, ainda, que o maior rigor no estabelecimento da fração de perda dos dias remidos encontra respaldo na própria conduta do agravado, na medida em que leva o uso e o eventual comércio de entorpecentes – situações com elevado potencial de desestabilização – para o interior do estabelecimento prisional, situação com a qual não se pode contemporizar.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a perda dos dias remidos em 1/3.

PINHEIRO FRANCO

Relator